MUNICÍPIO — DESMEMBRAMENTO — AUDIÊNCIA DA CÂMARA DE VEREADORES

— Na forma da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte o desmembramento de áreas territoriais de Municípios depende de pronunciamento das Câmaras de Vereadores interessadas.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Representados: Assembléia Legislativa e Governador do Estado do Rio Grande do Norte

Representação n.º 190 — Relator: Sr. Ministro LUÍS GALLOTTI

* ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de representação n.º 190, em que é requerente o Procurador Geral da República, decide o Supremo Tribunal Federal, unânimemente, julgar procedente a representação, de acôrdo com as notas juntas.

Distrito Federal, em 13 de setembro de 1954. — *José Linhares*, Presidente. — *Luís Gallotti*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luís Gallotti — O Sr. Procurador Geral da República submete ao Tribunal, apoiando a representação que lhe foi dirigida pelo Deputado federal Aluísio Alves e pelo advogado Murilo da Cunha Melo Filho, e onde se argüi a inconstitucionalidade da Lei número 146, de 23-12-1948, do Estado do Rio Grande do Norte, na parte em que desmembrou do Município de São Tomé a localidade denominada "Sítio Novo", anexando-a ao Município de Santa Cruz. Êsse desmembramento fôra impugnado em mandado de segurança requerido pelo Município de São Tomé, havendo o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em 25-10-1950, o respectivo recurso número 1.247, considerado inidôneo o mandado de segurança, por isso que, estando em causa um dos princípios constitucionais da União — a autonomia municipal (artigo 7.º, n.º VII, *e*), cabível seria a representação do Procurador Geral da República, nos têrmos do art. 8.º, parágrafo único, da Constituição. O desmembramento aludido contraria o art. 77 da Constituição estadual, que teria de ser observado, em face do art. 18 da Constituição federal.

O eminente Ministro Afrânio da Costa, que então me concedia a honra de substituir-me, solicitou informações ao Presidente da Assembléia Legislativa e ao Governador do Estado do Rio Grande do Norte.

O Governador respondeu que sancionara a lei, mas que, quanto ao mais, só a Assembléia poderia informar (fôlhas 184-5).

Não vieram as informações da Assembléia, apesar de reiterado o pedido, telegràficamente, duas vêzes.

Não insisti no pedido de informações, porque os elementos constantes dos autos e os que se encontram no citado acórdão do Supremo Tribunal Federal (rec. de mandado de segurança n.º 1.247), permitem completo conhecimento da matéria a ser discutida.

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Luís Gallotti (Relator) — Procede a representação, em face do que assentou o Tribunal no julgamento das representações anteriores, sendo que, por último, no de n.º 199, de que fui Relator.

---

* NOTA DA RED.: Idêntica decisão foi proferida na Representação n.º 217, proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 13-9-54 (*D.J.* de 18-4-55, pág. 1.442, do apenso).

E' que, no presente caso, o desmembramento do Município se fêz, com inobservância do disposto na Constituição do Estado do Rio Grande do Norte.

Dispõe esta, no art. 77:

"A criação de outros municípios ou a alteração dos já constituídos, far-se-á por lei do Estado, precedida, em qualquer caso, de *pronunciamento* das câmaras dos municípios que tiverem de ser desmembradas, mediante solicitação da Assembléia".

Êsse texto, isoladamente, poderia permitir dúvida sôbre se o que se exige é apenas o pronunciamento das Câmaras Municipais, que tanto poderia ser favorável como contrário.

Seabra Fagundes entende que, a palavra *pronunciamento* foi aí usada no sentido de *aquiescência* (*Arquivo Judiciário*, vol. 94, p. 186).

Embora o art. 77, por si só, não leve inarredàvelmente a tal conclusão, estou em que ela se impõe, se conjugada a êsse preceito a alínea IX do art. 20 da mesma Constituição estadual, que declara competir à Assembléia Legislativa, mediante sanção do Governador, "aprovar ou não as *resoluções das Câmaras municipais sôbre incorporação, divisão ou desmembramento dos municípios*, assim como os acordos que êstes celebrarem entre si".

No caso, não houve anuência da Câmara Municipal do município desmembrado.

Assim, julgo procedente a representação.

VOTO

O Sr. Ministro Mário Guimarães — Sr. Presidente, já sustentei e fui vencido, que não há necessidade da anuência da Câmara do município que se vai desmembrar. Desde que a Constituição estadual do Rio Grande do Norte a exigiu, concordo com o eminente Sr. Ministro Relator, como já concordei em outra representação do Estado da Bahia, do qual foi Relator o eminente Sr. Ministro Ribeiro da Costa.

Assim julgo procedente a representação.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Julgaram procedente a representação, unânimemente.

Ausentes, em gôzo de licença especial, os Srs. Ministros Barros Barreto, Rocha Lagoa e Nelson Hungria, substituídos pelos Srs. Ministros Ábner de Vasconcelos, Afrânio da Costa e Henrique D'Ávila.

Ausente, em exercício no Tribunal Superior Eleitoral, o Sr. Ministro Edgar Costa, substituído pelo Sr. Ministro Macedo Ludolf.